



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.284 - SP (2011/0267932-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 165, 458, 460, e 535, I e II, do CPC. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.

1. No caso, busca o recorrente creditamento do ICMS, relativo à aquisição de ativo fixo e entrada de bens para uso ou consumo do estabelecimento, de forma integral e imediatamente.
2. É cediço que o juiz não está adstrito aos fundamentos apresentados pelo requerente para a formação do seu convencimento, e consequentemente à prolação da decisão, mas está atrelado ao pedido, conforme exposto nos arts. 128, 131 e 264 *caput* e seu parágrafo único, todos do CPC.
3. A conclusão do acórdão recorrido foi a de que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade do creditamento se dar de forma parcelada. Consequentemente, não há que se falar em ofensa aos artigos indicados.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.284 - SP (2011/0267932-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 739.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 165, 458, 460, e 535, I e II, do CPC. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as razões do recurso especial quanto à violação dos dispositivos apontados como violados.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 114.284 - SP (2011/0267932-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 165, 458, 460, e 535, I e II, do CPC. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS.

1. No caso, busca o recorrente creditamento do ICMS, relativo à aquisição de ativo fixo e entrada de bens para uso ou consumo do estabelecimento, de forma integral e imediatamente.
2. É cediço que o juiz não está adstrito aos fundamentos apresentados pelo requerente para a formação do seu convencimento, e conseqüentemente à prolação da decisão, mas está atrelado ao pedido, conforme exposto nos arts. 128, 131 e 264 *caput* e seu parágrafo único, todos do CPC.
3. A conclusão do acórdão recorrido foi a de que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela possibilidade do creditamento se dar de forma parcelada. Conseqüentemente, não há que se falar em ofensa aos artigos indicados.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 739/741):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que os argumentos expendidos pela parte não são suficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. A referida decisão reconheceu, ainda, que ficou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendidas qualquer das hipóteses do art. 105, III, da Constituição Federal.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 544):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - VEDAÇÃO A CREDITAMENTO DE BENS PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, INCLUSIVE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - O creditamento do ICMS quanto à entrada de bens para uso ou consumo do estabelecimento, suspenso até 31 de dezembro de 2010 (art. 20 c/c art. 33, I, da Lei Complementar 87/1996), ou para integrar o seu ativo fixo, parcelado, com a alteração de redação promovida pela Lei Complementar 102/2000, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais (art. 20, § 5º, I, da Lei Complementar 87/1996), ou ainda relativo ao consumo de energia elétrica ou de utilização de serviço de telecomunicação, é entendido válido de modo pacífico pelo STF e pelo STJ - Outrossim, que a energia elétrica e os serviços de telecomunicações não podem ser considerados como insumos para fins de crédito gerado pela sua aquisição - Precedentes do STJ - Sentença reformada - Dá-se provimento ao recurso voluntário da Fazenda e ao reexame necessário e nega-se provimento ao recurso da autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 560/564.

No apelo especial, manejado com arrimo na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 128, 165, 458, 460, e 535, I e II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia. Quais sejam: (i) violação ao princípio da não cumulatividade e da isonomia; (ii) especificamente em relação à limitação aos créditos de ICMS decorrentes de bens de ativo fixo (seja a destinação da mercadoria, seja quanto ao tempo), o que dá o caráter de empréstimo compulsório; (iii) contradição uma vez que mencionou no texto dois temas que ultrapassam o objeto da presente demanda: (a) direito ao crédito de bens de uso e consumo e (b) discussão acerca da natureza de "insumo" da energia elétrica e dos serviços de telecomunicações na atividade da empresa.

Busca, originariamente, declaração de direito a creditamento de ICMS relativo à aquisição de bens destinados ao ativo fixo, prestação de serviços de energia elétrica e de comunicação, de forma integral e imediatamente.

Contrarrazões às fls. 639/657.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 725/727).

É o relatório. Decido.

É cediço que ao Judiciário incumbe solucionar a lide, com base nos fatos que lhe são apresentados. A incumbência jurisdicional está expressa na máxima: "da mihi factum, dabo tibi jus" (Dá-me o fato, e dar-te-ei o Direito).

Desta feita, o juiz não está adstrito aos fundamentos apresentados pelo requerente para a formação do seu convencimento, e conseqüentemente à prolação da decisão, mas está atrelado ao pedido, conforme expresso nos arts. 128, 131 e 264 *caput* e seu parágrafo único, todos do CPC.

No caso, busca o recorrente creditamento do ICMS, relativo à aquisição de ativo fixo, prestação de serviço de energia elétrica e de comunicação, integral e imediatamente.

O acórdão recorrido dirimindo a questão assim se manifestou:

O creditamento do ICMS quanto à entrada de bens para uso ou consumo do estabelecimento, suspenso até 31 de dezembro de 2010 (art. 20 c/c art. 33, I, da Lei Complementar 87/1996), ou para integrar o seu ativo fixo, parcelado, com a alteração de redação promovida pela **Lei Complementar 102/2000**, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais (art. 20, § 5º, 1, da Lei Complementar 87/1996), ou ainda relativo ao consumo de energia elétrica ou de utilização de serviço de telecomunicação, é entendido válido de modo pacífico pelo STF, como se observa do AI-AgR 445204-8/RS, julgado pela Primeira Turma Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/de novembro de 2005, p. 00003, e do Agravo Regimental no Agravo Instrumento 720254/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado pela Primeira Turma em 30 de junho de 2009, decisão divulgada no DJe- 157 de 20 de agosto de 2009, e pelo STJ, como se vê do RMS 20741/ES julgado pela Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 16 de agosto de 2007, p. 286.

O STJ entende, outrossim, que a energia elétrica e os serviços de telecomunicações não podem ser considerados como insumos para fins de crédito gerado pela sua aquisição, como se vê, por exemplo, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial 782074/DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado pela Primeira Turma em 7 de dezembro de 2006, publicado no DJ de 5 de fevereiro de 2007, p. 201.

Desse modo, o sistema instituído pela legislação ordinária é legítimo e constitucional.

Do que se observa, não se configura a alegada ofensa aos arts. 128, 165, 458, 460, e 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, sem extrapolar os limites do pedido. O mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Portanto a conclusão do acórdão recorrido foi a de que o Supremo Federal já se manifestou pela possibilidade do creditamento se dar de forma parcelada. Consequentemente não há que se falar em ofensa aos artigos indicados.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0267932-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 114.284 / SP**

Números Origem: 2626645000 53010086792 91413877920028260000 99402068201250000

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.